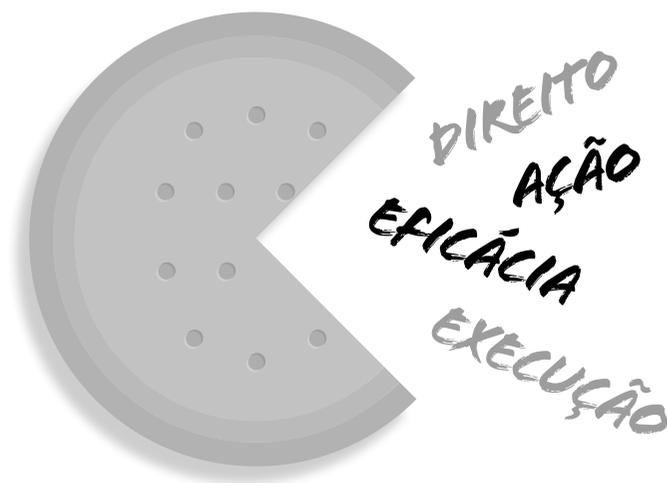


MARIA BERENICE DIAS

# ALIMENTOS

## AOS BOCADOS



**4ª edição**

revista, atualizada e ampliada

2023

# DIREITO

Ninguém duvida que a obrigação alimentar tem características próprias. É uma cláusula de vida.<sup>1</sup>

É de tal a relevância, que dispõe de previsão constitucional. Reconhecido como **direito social** (CR, art. 6º), tem origem no **princípio da solidariedade** (CR, art. 3º, I). Além de ser a única dívida que admite a **prisão civil** do devedor (CR, art. 5º, LXVII). A hipótese outra foi descartada pela jurisprudência.

Lembra Paulo Lôbo que alimentos têm significado de valores, bens ou serviços destinados às necessidades existenciais de pessoas, em virtude de relações de parentesco, do dever de assistência ou de amparo.<sup>2</sup>

Alimentos não são devidos exclusivamente para atender necessidades básicas de sobrevivência. Como afirma Cristiano Chaves, não se vocacionam apenas à manutenção física da pessoa. A desnecessidade da miserabilidade, indigência, de quem recebe alimentos, agasalha os princípios constitucionais, reconhecendo a ampla dimensão do conceito de **dignidade humana**. Assim, deve-se compreender o conceito de necessidade a partir dos caminhos sinalizados pela ideia de dignidade humana, emanada na Lei Maior.<sup>3</sup>

Em uma perspectiva civil-constitucional, é forçoso concluir que o artigo 6º da CR serve como uma luva para preencher o conceito contemporâneo de alimentos familiares. Traz como conteúdo os direitos sociais que devem ser oferecidos pelo Estado: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade, à infância e aos desamparados.<sup>4</sup>

1. Jones Figueirêdo Alves, Do incumprimento das verbas alimentares em manifesta privação da família.
2. Paulo Lôbo, Direito Civil: Famílias, 371.
3. Cristiano Chaves de Farias, Alimentos decorrentes do parentesco, 67.
4. Flávio Tartuce, Alimentos, 561.

Sempre que se fala em **direito** há, em contrapartida, um **dever**, uma **obrigação**. Se uma pessoa tem um crédito a receber, há alguém que tem um débito a pagar. Em matéria de alimentos, o direito é de quem necessita do auxílio de outrem para assegurar a própria sobrevivência. Tanto a Constituição da República como o Código Civil e a Lei de Alimentos asseguram tal direito. Um punhado de leis esparsas também: o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Pessoa Idosa, a Lei Maria da Penha etc.

Ainda assim, é um direito acanhadamente disciplinado.

O Código de Processo Civil, apesar de ter assumido a cobrança dos alimentos – de modo negligente e irresponsável –, manteve a vigência da Lei de Alimentos (CPC, art. 693, parágrafo único). Legislação que jamais foi atualizada. Não há prova maior de descaso!

Apesar da tentativa de ressuscitar lei editada há mais de 50 anos, a maioria de seus dispositivos está derogada, por melhor disciplinados pela legislação processual. O que sobra são algumas poucas regras que podem agilizar – ao menos um pouco – a morosa tramitação da demanda de maior urgência que existe.

## IRRESPONSABILIDADE ESTATAL

*A obrigação constitucionalmente imposta ao Estado, de assegurar a todos os cidadãos o direito à vida, é repassada à família.*

Apesar de o Estado Democrático de Direito ter como fundamento assegurar a dignidade humana (CR, art. 1º, III), no que diz com o direito fundamental à vida, furta-se em assumir qualquer responsabilidade para com os cidadãos.

A forma encontrada pelo Estado para se desonerar do seu dever maior foi criar a **solidariedade familiar** entre os parentes; o **dever de mútua assistência** no casamento e na união estável; e o **poder familiar** dos pais para com os filhos.

A solidariedade alimentar é imposta para socorrer quem não tem meios de garantir a própria sobrevivência. Com isso é repassado não só aos cônjuges e companheiros, mas também aos parentes, o dever de uns assegurarem aos outros o direito de viver de modo compatível com sua condição social (CC, art. 1.694).

A **crianças e adolescentes** é concedida, com absoluta prioridade, proteção integral, obrigação que é imposta primeiramente à **família**, depois à **sociedade** e, por último, ao Poder Público. Não é por outro motivo que a família é considerada **base da sociedade** e merecedora da especial proteção do Estado (CR, art. 226). A responsabilidade do Estado é residual. Coloca-se em confortável terceira posição (CR, art. 227): *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, (...).*

As obrigações paterno-filiais estão previstas tanto no **Código Civil** (art. 1.634) como no **Estatuto da Criança e do Adolescente** (art. 22). Compreende o dever de criação, educação, sustento e guarda, bem como os direitos que a Constituição assegura a crianças e adolescentes (CR, art. 227). Todos esses itens integram o conceito de alimentos.

A obrigação de prestar alimentos com origem no relacionamento familiar comporta importante subdivisão. A obrigação decorrente do **parentesco** não se desfaz jamais, a não ser no caso de adoção. Os vínculos que surgem do **casamento** e da **união estável** surgem entre pessoas já adultas e são passíveis de ruptura, pois estão condicionados à presença do amor. Ainda assim, a obrigação alimentar pode perdurar após o encerramento do convívio, quando a afetividade já cessou.<sup>5</sup>

## RESPONSABILIDADES AMPLIADAS

*A um punhado de obrigados é imposto o dever de prestar alimentos, tendo por fundamento o poder familiar, o dever de mútua assistência e o princípio da solidariedade familiar.*

Alimentos são devidos em razão dos vínculos de parentalidade, conjugalidade, afinidade e até por dever de solidariedade. Trata-se de encargo que dispõe de diversas **naturezas** e várias **origens**. Quanto mais se alarga o espectro das entidades familiares e se desdobram os conceitos de família e de filiação, a obrigação alimentar adquire novos matizes.

O reconhecimento das **uniões homoafetivas** fez surgir a recíproca obrigação alimentar do casal.

5. Fabrício Dani de Boekel, Tutela jurisdicional do direito a alimentos, 28.

No entanto, há realidades outras que ainda precisam ser aceitas, como as **famílias simultâneas** e as **poliafetivas**. Apesar da injustificável resistência de alguns, que preferem não ver o que existe, sob a falsa crença de que estas realidades irão desaparecer, é indispensável reconhecer que nestas estruturas familiares há, sim, o dever de mútua assistência. E, via de consequência, obrigação alimentar.

Também a multiplicação das **relações paterno-filiais** desdobra direitos e prolifera deveres. A **socioafetividade** faz transbordar responsabilidades para além dos elos biológicos. Nos vínculos **multiparentais**, quanto mais pais, mães e avós, melhor. As obrigações se desdobram entre todos.

O direito a alimentos começa antes mesmo do **nascimento**. Tanto que são devidos **alimentos gravídicos** ao **nascituro** desde a concepção. E persiste até depois da **morte**, eis que é encargo que se transmite aos **herdeiros do alimentante** (CC, art. 1.700).

Ainda que de alimentos não se trate, quando da **separação de fato**, sob o título de **alimentos provisórios** é determinada a entrega da metade dos **frutos e rendimentos dos bens comuns**, que permanecem na posse de um dos cônjuges ou companheiros (LA, art. 4º, parágrafo único).

Dita previsão legal, contudo, não se confunde com a indenização decorrente da perda da qualidade de vida, que a doutrina passou a chamar de **alimentos compensatórios**.

## OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E DEVER DE SUSTENTO

*A obrigação de os pais prestarem alimentos aos filhos decorre do poder familiar, enquanto o dever de alimentos tem origem na solidariedade familiar e na mútua assistência.*

A doutrina distingue obrigação e dever alimentar. Pais têm o **dever de sustento** para com os filhos (CC, art. 1.566, IV). A origem é o **poder familiar**.

A **obrigação de prestar alimentos** surge do dever de **mútua assistência** nos vínculos de conjugalidade e companheirismo e na **solidariedade familiar** entre os parentes, tanto em linha reta como entre colaterais. O dever alimentar é **recíproco** entre cônjuges, companheiros e parentes por consanguinidade e afinidade (CC, art. 1.694).<sup>6</sup>

6. Cristiano Chaves de Farias, Alimentos decorrentes do parentesco, 30.

O dever de prestar alimentos, dos pais para com os filhos incapazes em razão do poder familiar, dispõe da **presunção absoluta** da necessidade, a dispensar provas. É irrestrita a obrigação quando se cuida de dar sustento, educação, saúde, lazer e formação aos descendentes enquanto sob o pálio do poder familiar.<sup>7</sup>

Já o **dever de prestar alimentos**, em face dos **vínculos parentais** e de solidariedade, goza de **presunção relativa**. O credor deve comprovar tanto sua necessidade como a possibilidade do réu.<sup>8</sup>

Essa distinção sempre serviu para balizar o valor do encargo alimentar. Os alimentos devidos pelos **pais aos filhos** são estabelecidos com atenção maior às **possibilidades** dos pais. Ou seja, quanto mais eles ganham, maior o valor dos alimentos que devem alcançar os filhos. Já o dever alimentar decorrente da **solidariedade familiar** e do **dever de mútua assistência**, tendo por base a **necessidade** do credor, independe da capacidade econômica do devedor.

## ALIMENTOS NATURAIS E CIVIS

*A distinção entre alimentos naturais e civis, que servia para condicionar a quantificação da obrigação alimentar, desapareceu com o fim do instituto da culpa.*

A lei não define e nem delimita a extensão das despesas a serem atendidas a título de alimentos.

A distinção é feita pela doutrina:

- **alimentos naturais ou necessários** – possuem alcance limitado, compreendendo estritamente o indispensável para garantir a subsistência.
- **alimentos civis ou cômmodos** – têm contornos mais amplos, pois albergam as necessidades intelectuais e morais, além de lazer, cultura, transporte e cuidados com higiene e beleza.<sup>9</sup> Destinam-se a

7. Rolf Madaleno, Direito de Família: aspectos polêmicos, 51.

8. Ação Revisional de Alimentos. Com a maioria, as necessidades deixam de ser presumidas e devem ser demonstradas pela alimentanda. Apelante demonstrou suficientemente que frequente estabelecimento de ensino, necessitando, por ora, do auxílio do genitor para sua manutenção. Alegação de majoração de despesas com a constituição de nova família e advento de outras filhas – Credor anterior que não pode se ver desamparado, inesperadamente. Princípio da paternidade responsável. (TJSP – AC 1003915-37.2021.8.26.0347, 7ª C. Dir. Priv., Rel. Luiz Antonio Costa, j. 29/06/2022).

9. Fabrício Dani de Boekel, Tutela jurisdicional do direito a alimentos, 22.

manter a **qualidade de vida** do credor, de modo a preservar o mesmo padrão social do alimentante. Incluem os meios suficientes para a satisfação de todas as outras necessidades básicas do alimentando, segundo as possibilidades do obrigado.<sup>10</sup>

A diferenciação entre alimentos civis e naturais dispunha de nítido **caráter punitivo**. Comprovada a **culpa** do alimentando, perceberia ele tão só alimentos naturais (CC, art. 1.694, § 2º). Nas relações de conjugalidade, havia completa inversão na ordem dos obrigados. O culpado só poderia pedir alimentos ao ex-cônjuge se não tivesse nenhum parente em condições de prestá-los (CC, art. 1.704, parágrafo único).

A consagração constitucional de ser o **divórcio** a única forma de dissolução do casamento<sup>11</sup> acabou com o instituto da **separação**. Com isso ruiu a perquirição da culpa.

O fato de o Código de Processo Civil, de forma para lá de equivocada, fazer referências à separação, não tem o condão de ressuscitar dita incongruente fórmula de pôr um fim ao casamento sem dissolvê-lo. O mesmo adjetivo merece a isolada decisão do STJ<sup>12</sup> ao reconhecer a subsistência do instituto da separação. Esta possibilidade, no entanto, só pode ser admitida se a separação for **consensual**, ou seja, sem questionamento de responsabilidades. Isto porque, se um dos cônjuges propuser ação de separação e o outro pretender o divórcio, a única solução é decretar o divórcio.

O único parâmetro legal para a quantificação do encargo alimentar diz com o **legado de alimentos**, que abrange (CC, art. 1.920): sustento, cura, vestuário e casa, além de educação, se o legatário for menor de idade. Tais despesas correspondem somente aos alimentos naturais.

## Distinção quanto aos beneficiários

---

*Existe a tendência de impor aos pais o pagamento de alimentos civis aos filhos. A ex-cônjuge, ex-companheiro e parentes são atribuídos alimentos naturais.*

Parentes, cônjuges e companheiros podem pedir alimentos uns aos outros para viver de modo compatível com a sua **condição social**, inclu-

10. Sílvio Venosa, Direito Civil: Direito de Família, 123.

11. Emenda Constitucional 66/2010.

12. STJ, REsp 1.247.098/MS, 4ª T., Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 14/03/2017.

sive para atender às necessidades de **educação** (CC, art. 1.694). Todos os beneficiários – filhos, pais, parentes, cônjuges e companheiros – têm assegurado o padrão de vida de que sempre desfrutaram. Ou seja, merecem alimentos civis independentemente da origem da obrigação. É imposta a compatibilidade com o *status* social do alimentante.

O fim do instituto da **separação**, fruto da alteração constitucional,<sup>13</sup> acabou se refletindo em todo o Direito das Famílias, até mesmo no âmbito dos alimentos. Não mais persiste sequer a possibilidade de ocorrer o achatamento do valor dos alimentos pela ocorrência de culpa **geradora da situação de necessidade** (CC, art. 1.694, § 2º). Ainda que dita responsabilidade não se confunda com a culpa pelo descumprimento dos deveres do casamento, foi igualmente sepultada e não gera reflexos para o estabelecimento da obrigação alimentar entre cônjuges.<sup>14</sup>

No entanto, a jurisprudência tem a tendência de quantificar os alimentos de forma diferenciada. Quando destinados a **filhos**, a tendência é deferir-lhes **alimentos civis**, assegurando a mesma condição de vida dos pais. **Ex-cônjuges, ex-companheiros e parentes** fazem jus a alimentos **naturais**: o indispensável à sobrevivência com dignidade.

## ALIMENTOS *IN NATURA*

*A possibilidade de os alimentos serem atendidos in natura, vem sendo dilatada, de modo a autorizar o pagamento direto de alguns encargos pelo alimentante.*

Em regra, os alimentos são pagos **em dinheiro**, dentro de determinada **periodicidade**. Graças ao **princípio da alternatividade**, os alimentos podem ser alcançados *in natura*, com a concessão de **hospedagem e sustento**, sem prejuízo do direito à educação (CC, art. 1.701).<sup>15</sup> Tal possibilidade, contudo, não pode ser levada ao extremo de permitir a contraprestação de serviços do devedor ao credor, ou de disciplinar o modo de vida do alimentado.<sup>16</sup>

A hospedagem pode ser na própria casa do alimentante ou em outra destinada para esse fim, e também mediante locação. Sustenta Paulo Lôbo

13. . Emenda Constitucional 66/2010.

14. Maria Berenice Dias, Divórcio já, 118.

15. Leonardo de Faria Beraldo, Alimentos no Código Civil..., 32.

16. Yussef Said Cahali, Dos alimentos, 134.

que essa faculdade é um **direito do alimentante**, especialmente quando dispõe de bens, mas não tem rendas líquidas.<sup>17</sup> Somente é admitida a concessão de alimentos *in natura* se o alimentado for **capaz** e concordar com essa modalidade (LA, art. 25).

No entanto, a jurisprudência tem dilatado este conceito, reconhecendo como alimentos *in natura* o pagamento direto de algumas **despesas**. Quando os alimentos são devidos a filhos incapazes, principalmente, o genitor pode assumir pessoalmente o pagamento do plano de saúde e encargos educacionais, como mensalidade escolar, material, uniforme, atividades extracurriculares, etc. Esta modalidade tem reflexo no **imposto de renda**.

No entanto, o **pagamento direto** pode ser fonte de enormes atritos. Há a possibilidade de o pagador exercer verdadeiro **patrulhamento** – de todo pernicioso – sobre as necessidades da prole. Até porque subtrai do guardião a liberdade de eleger as despesas que entende como prioritárias.<sup>18</sup>

Ainda que convencionado o pagamento dos alimentos *in natura*, pode o credor pedir sua **conversão** em pagamento em dinheiro. Ou vice-versa. Basta justificar o pedido.<sup>19</sup> Cabe ao juiz estipular a maneira de cumprimento da obrigação (CC, art. 1.701, parágrafo único).

Sob a alegação de que o detentor da guarda não destina a integralidade dos valores recebidos a favor do filho, o alimentante pode ajuizar **ação de modificação de cláusula de alimentos**. Comprovado o desatendimento das necessidades do credor por parte de quem recebe os alimentos, é possível o pedido de **tutela antecipada**, para que seja permitido o pagamento de parte da pensão alimentícia *in natura*.<sup>20</sup>

Alerta Tatiana Reis Filagrana que o genitor não guardião não estaria de forma alguma se esquivando de seu dever de prover o sustento de seu

17. Paulo Lôbo, Direito Civil: Famílias, 389.

18. Ação revisional de alimentos. Conversão de pagamento dos alimentos em pecúnia para pagamento 'in natura'. Pagamento que não cobre todos os gastos da menor. Impossibilidade. Os alimentos "in natura" não atendem a todas as necessidades da alimentanda, porque somente cobrem os gastos com estudo e saúde da mesma, não abrangendo as demais necessidades. Além disso, o pagamento em pecúnia dá maior liberdade à mãe da menor, detentora da guarda da filha, quem melhor sabe onde e como despender a quantia destinada ao sustento da beneficiária da pensão. (TJMG – AI 10000205554058003, 4ª C. Civ., Rel. Moreira Diniz, j. 26/05/2022).

19. STJ – Jurisprudência em Tese – Edição 65, nº 7: É possível a modificação da forma da prestação alimentar (em espécie ou *in natura*), desde que demonstrada a razão pela qual a modalidade anterior não mais atende à finalidade da obrigação, ainda que não haja alteração na condição financeira das partes nem pretensão de modificação do valor da pensão.

20. Leonardo de Faria Beraldo, Alimentos no Código Civil..., 181.

filho, mas teria a certeza de que a “prestação alimentícia” estaria definitivamente sendo utilizada para benefício único e exclusivo do filho, o que diminui consideravelmente ações judiciais longas e cansativas referentes à **prestação de contas**.<sup>21</sup>

O descumprimento da obrigação de fornecer alimentos *in natura* comporta **execução de obrigação de fazer**, com estipulação de **pena pecuniária** (CPC, art. 536, § 1º). Quando a obrigação é quantificável em dinheiro, por exemplo, pagamento de mensalidade escolar, é possível o uso da execução pelo rito da **expropriação** ou da **prisão**.

## CARACTERÍSTICAS

### DIREITO PERSONALÍSSIMO

*Como o direito a alimentos é personalíssimo, com a morte do credor extingue-se a obrigação, mas não o débito alimentar, cujo pagamento se transforma em encargo do espólio.*

O mais saliente adjetivo que os alimentos recebem é serem um direito personalíssimo. Afinal, servem para garantir a sobrevivência de quem não tem condições de subsistir por si mesmo.

Dois atributos decorrem diretamente da sua natureza personalíssima: são **indisponíveis e incomensuráveis**. Trata-se de **direito subjetivo** que, em regra, não pode ser objeto de qualquer espécie de negócio jurídico destinado a cedê-lo.

É admitida, no entanto, a **cessão de créditos** alimentares em atraso, o que difere da **cessão do direito** a alimentos propriamente dito.<sup>22</sup> A cessão do crédito alimentício não altera sua natureza.<sup>23</sup>

A singularidade do direito diz com o **credor** dos alimentos. Sua **morte** leva à **extinção** do encargo alimentar, diante da sua natureza personalíssima ou *intuitu personae*.<sup>24</sup>

21. Tatiana C. dos Reis Filagrana, *Compensação de obrigação alimentar: pagamento in natura*, 97.

22. Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira, *Direito de Família*, 340.

23. STF – Tema 361: Transmutação da natureza de precatório alimentar em normal em virtude de cessão do direito nele estampado.

24. Flávio Tartuce, *Alimentos*, 573.

# AÇÃO

Quando se fala em alimentos, há que se pensar em **celeridade e efetividade**. Não basta alguém ter direito a alimentos. Indispensável é assegurar o seu reconhecimento judicial de forma rápida, por meio de procedimento ágil e de imediata **exigibilidade**. Afinal, trata-se de direito que garante a subsistência e a própria conservação da vida.

A tutela diferenciada concedida aos alimentos decorre da **urgência** em sua percepção, em razão da própria natureza da verba. Quem dela necessita é porque não tem condições de se manter por conta própria. Sem auxílio imediato há risco de abandonar o credor ao relento. Subtrair-lhe o mínimo imprescindível à manutenção de uma vida digna. Essa urgência não se reduz aos casos de alimentos devidos em razão dos vínculos parentais e conjugais. É característica que subsiste em todas modalidades de alimentos. Todas exigem resposta efetiva e tempestiva da jurisdição.<sup>1</sup>

Noutras palavras, a sobrevivência do credor e o atendimento de suas necessidades básicas dependem do **pontual** pagamento dos alimentos. No dizer de Rolf Madaleno, diante da incontestada verdade de que a fome não espera, alimentos reclamam rápidas e descomplicadas soluções, tanto na ação de alimentos como na sua revisão judicial, ou na execução da pensão impaga.<sup>2</sup>

A **Lei de Alimentos**<sup>3</sup> foi editada nos idos de 1968, antes mesmo da atual Constituição da República (1988), do Código Civil (2002) e dos últimos dois Códigos de Processo Civil (1973 e 2015).

De modo absolutamente injustificado, o **Código de Processo Civil** emprestou sobrevida à Lei de Alimentos (art. 693, parágrafo único), sem atentar que o procedimento é de todo inexecutável. A maioria de seus artigos se encontra derogada, por serem regulados de maneira mais efetiva na

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, Execução, 374.

2. Rolf Madaleno, Curso de Direito de Família, 1.028.

3. Lei 5.478/1968.

lei processual. Apesar de completamente defasada, nunca houve qualquer preocupação em atualizá-la.

A possibilidade de a parte adentrar no fórum e verbalizar o pedido de alimentos diretamente ao juiz, o qual manda o escrivão tomá-lo a termo, tem cheiro de novela do século passado. Não há como imaginar que tal possa acontecer nos dias de hoje.

A omissão do legislador em não inserir a ação de alimentos na lei de processo evidencia desleixo e falta de preocupação em assegurar **efetividade** à obrigação alimentar.

Como diz Cristiano Chaves, exige-se do jurista contemporâneo sensibilidade aguçada, repulsando repetições de velhas fórmulas, hauridas em tempos remotos e anacrônicos para os tempos modernos.<sup>4</sup>

A ressalva feita pela lei processual à vigência da Lei de Alimentos não exclui a ação de alimentos do capítulo **Das Ações de Família** (CPC, arts. 693 a 699), devendo sujeitar-se às suas especificidades. Afinal, a ação de alimentos é, essencialmente, uma ação de família.

O Código de Processo Civil tomou para si tão só a **execução** dos alimentos, revogando expressamente os artigos 16 a 18 da Lei de Alimentos (CPC, art. 1.072, V). Dedicou um capítulo ao **cumprimento da sentença** e à **decisão interlocutória** que estabelece alimentos (CPC, art. 528 a 533). Outro, à **execução** de alimentos estabelecido em **título executivo extrajudicial** (CPC, art. 911 a 913). Os ritos são quase os mesmos, pela expressa remissão de um ao outro (CPC, art. 911, parágrafo único). Mas há distinções injustificáveis no que diz com a execução pelo rito da **expropriação** (CPC, art. 528, § 8º e art. 913).

Deste modo é necessário pinçar os dispositivos da Lei de Alimentos que permanecem em vigor e coaduná-los com os procedimentos mais ágeis e modernos da lei processual.

Tarefa não muito fácil!

## LEI APLICÁVEL

*Apesar de mantida a vigência da Lei de Alimentos, os dispositivos que não guardam pertinência temática com o seu objeto estão derogados pelos procedimentos mais ágeis da lei processual.*

4. Cristiano Chaves de Farias, Prisão civil por alimentos..., 53.

O Código de Processo Civil – sabe-se lá por que motivo – assegurou sobrevida à Lei de Alimentos (CPC, art. 693, parágrafo único). Ainda que mantida em vigor, estão **derrogados** obsoletos dispositivos de natureza processual, que não guardam pertinência com o objeto da ação.

O **rito especial** da Lei de Alimentos é reservado a quem tem prova pré-constituída da **obrigação alimentar**: filiação, parentesco, casamento ou união estável. É o que se chama de **prova tarifada**.

As demandas revisionais e exoneratórias dispõem do mesmo procedimento.

Ações de divórcio e anulatória de casamento podem ser cumuladas com ação de alimentos. O uso da via especial admite a concessão de **alimentos provisórios**, em sede liminar ou incidentalmente.

A **cumulação de ações** não pode se limitar ao elenco legal (LA, art. 13). Basta lembrar as ações de **investigação de parentalidade, filiação socioafetiva, multiparentalidade**, bem como as de reconhecimento de **união estável, união homoafetiva e união simultânea**. Em nenhuma delas existe prova da obrigação alimentar, o que, em princípio, impediria o credor socorrer-se do rito especial da ação de alimentos.

Vetar esta possibilidade obrigaria credor a primeiro, promover **ação de conhecimento**, pela **via ordinária**, em busca da declaração de existência de vínculo gerador do dever alimentar. E somente depois do trânsito em julgado da sentença é que poderia propor ação de alimentos. Com isso, os alimentos somente seriam devidos a partir da fixação liminar.

No entanto, em face da possibilidade da concessão de **tutela provisória** de urgência, cautelar e antecipada, havendo **indícios** da existência do vínculo de natureza familiar, em qualquer demanda há a possibilidade de serem requeridos liminarmente alimentos provisórios (CPC, art. 303).

## Lei de Alimentos

---

*Do rito especial da Lei de Alimentos – ou o que sobrou dela – somente alguns de seus dispositivos persistem em vigor.*

A **Lei de Alimentos** (Lei 5.478/1968) procurou emprestar maior agilidade à imposição da obrigação alimentar e assegurar efetividade à sua cobrança. Por isso adotou um rito próprio, de natureza **sumária**, o qual, no entanto, nunca foi aplicado.

O legislador até tentou criar um procedimento com a celeridade que a fome exige. Não conseguiu, tais os entraves suscitados pela doutrina, que acabaram acolhidos pelos juízes. Assim, o sonho de autorizar a parte a adentrar no gabinete do juiz, narrar suas necessidades e já sair com alimentos fixados e audiência marcada, nunca deixou de ser um sonho.

O **Código de Processo Civil** – de modo para lá de irresponsável – manteve sua vigência (CPC, art. 693, parágrafo único), sem atentar que muitos de seus dispositivos são absolutamente inaplicáveis.

Basta lembrar que a dispensa da prévia **distribuição** afronta o **princípio do juízo natural**. Também a possibilidade de o autor ir a juízo sem procurador afasta a obrigatoriedade de a parte ser representada por **advogado**.

A Lei de Alimentos sempre teve limitada esfera de atuação. Para ser invocada exige a prova pré-constituída do **parentesco** ou da **obrigação alimentar**. Ou seja, a ação não pode ser proposta sem a prova do liame familiar: certidão de casamento ou registro de nascimento.

O autor só pode buscar alimentos quando dispõe da **prova da existência** de tais estruturas familiares, que deve acompanhar a **petição** inicial. Ainda que dispensada a juntada de tais documentos (LA, art. 2º, II).

No entanto, a jurisprudência passou a admitir a possibilidade de **cumular a ação de conhecimento** com a de alimentos. Isto porque, durante a tramitação das demandas de investigação de parentalidade, declaração de filiação socioafetiva, reconhecimento de multiparentalidade, bem como das ações de reconhecimento de união estável, homoafetiva ou simultânea, o autor não podia pleitear alimentos. Claro que tal vedação levava o réu a usar todos os meios para retardar o fim do processo. Afinal, só passaria a dever alimentos depois de transitada em julgado a ação reconhecendo o vínculo obrigacional e depois da propositura da ação de alimentos.

Como a Lei de Alimentos assegura **efeito retroativo** aos alimentos definitivos, à data da citação (art. 13, § 2º), o prejuízo do credor era enorme. Perdia todas as parcelas alimentares correspondentes ao tempo de tramitação do processo.

Apesar de a lei admitir a **cumulação** de procedimentos diversos somente se adotado o rito **comum** (CPC, art. 327, § 2º), era impossível impedir a cumulação dos processos de conhecimento e de alimentos.

Negar a incidência de alguns dispositivos da lei especial nos processos ordinários esbarra em um punhado de **princípios constitucionais**, como o da igualdade; da proibição de tratamento discriminatório dos filhos; do reconhecimento da união estável como entidade familiar, com os mesmos

direitos do casamento e, é claro, do princípio de respeito à dignidade humana.

Agora, em único processo, pode ser requerido o reconhecimento da existência do **vínculo** que gera a **obrigação alimentar** e a concessão de **alimentos provisórios** a título de **tutela antecipada**. Ou que, tão logo aporte aos autos indícios do liame obrigacional, seja fixada verba alimentar. E, a mesma sentença que declara a relação obrigacional entre as partes, já condena o réu a pagar alimentos.

### ELEIÇÃO DA DEMANDA

*Quem é – ou se considera – titular de direito a alimentos dispõe de mais de uma via procedimental para buscar o estabelecimento de obrigação alimentar.*

Diz a Lei de Alimentos que, para propor a ação é indispensável que o credor comprove a **existência da obrigação alimentar**. Ou seja, é preciso ter em mãos certidão de casamento ou de nascimento ou a prova do vínculo parental.

Com a prova pré-constituída, ao despachar a inicial, o juiz, desde logo, defere **alimentos provisórios**. Ainda que não tenham sido requeridos pelo autor (LA, art. 4º). Tal determinação, no entanto, somente tem cabimento quando a ação é movida por **crianças ou adolescentes** contra um dos genitores. A origem da obrigação é o poder familiar, e a necessidade dos credores é presumida. Em qualquer outra hipótese, a concessão de alimentos de ofício esbarra nos **limites da demanda** e na vedação de **decisão surpresa** (CPC, art. 10 do CPC).

Por construção jurisprudencial passou a ser admitida a cumulação da **ação de investigação de parentalidade** e a de alimentos. E, caso exista algum indício probatório do vínculo de parentalidade, podem ser deferidos **alimentos provisórios**.

Do mesmo expediente pode fazer uso o autor de **declaratória de filiação socioafetiva** ou de **multiparentalidade**. Possível pleitear alimentos na mesma demanda.

Na **união estável**, apesar de existir dever de assistência (CC, art. 1.724) e obrigação alimentar recíproca (CC, art. 1.694), sem prova da união, não há como propor ação de alimentos.

Mas é possível cumular **ação declaratória da união estável** e **ação de alimentos**. A concessão liminar de **alimentos provisórios** vai depender da **prova inequívoca** da união, bem como da **necessidade** do autor, a ponto de gerar no juiz convencimento da **verossimilhança** das suas alegações.

Nas hipóteses de maus-tratos, opressão ou abuso sexual, ao determinar, cautelarmente, o **afastamento do agressor da moradia comum**, o juiz deve fixar alimentos a favor da criança ou do adolescente que dependa do agressor (ECA, art. 130, parágrafo único).

A mulher vítima de **violência doméstica**, ao denunciar a agressão perante a autoridade policial, pode buscar a concessão de alimentos. Pode ser imposta a prestação de alimentos provisórios a título de **medida protetiva** (LMP, art. 22, V).

## TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

*A ausência de prova pré-constituída da obrigação alimentar não inibe o pedido de alimentos, por meio do procedimento de tutela antecipada em caráter antecedente.*

Como é inquestionável a **urgência** na obtenção dos alimentos, mesmo inexistindo vínculo obrigacional que comprove o dever alimentar, admite a lei a busca de tutela antecipada, em caráter antecedente (CPC, art. 303).

A inicial pode limitar-se ao pedido de **alimentos provisórios**, a título de tutela antecedente, especificando o autor a pretensão final: o reconhecimento do vínculo parental ou de convivência entre as partes, gerador do dever alimentar.

Concedida a liminar o autor deve, no prazo de 15 dias – ou em outro maior que o juiz fixar –, **aditar a inicial**, complementando a argumentação, juntando novos documentos e ratificando o pedido final (CPC, art. 303, § 1º, I).

Caso o demandado não recorra da decisão, ocorre sua **estabilização** (CPC, art. 304 e § 1º). Como não gera **coisa julgada**, qualquer das partes pode demandar a outra visando rever, reformar ou invalidar a decisão que se tornou estável, mas não imutável (CPC, art. 304, § 2º).

O exemplo que se encaixa é a investigação de paternidade. Concedidos alimentos a título de tutela antecipada, estabilizando-se a decisão pela ausência de recurso, não há o reconhecimento da paternidade. Somente a fixação alimentar torna-se estável, conservando seus efeitos enquanto não ocorrer a decisão de mérito, na ação investigatória promovida pelo filho, ou na negatória de paternidade proposta pelo genitor.

## PARTES

### ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*A participação do Ministério Público no processo de alimentos justifica-se quando existe interesse de criança, adolescente, incapaz ou de pessoa idosa.*

Exige a Lei de Alimentos a atuação do Ministério Público em **todas** as ações (arts. 9º e 11). No entanto, a lei processual limita sua atuação às demandas em que existe interesse de **incapaz** (CPC, art. 178, II e 698), assim reconhecidos crianças e adolescentes (ECA, art. 201, III) e pessoas idosas (EPI, art. 74, II).

Sustenta a necessidade da presença do Ministério Público em todas as ações a alegação de que o direito a alimentos é **indisponível** (CPC, art. 176 do CPC). Também a afirmativa de a ação de alimentos ser **ação de estado** envolvendo interesse público, social ou direito indisponível. Porém, nada justifica a presença do agente ministerial em todas as ações (CPC, art. 178, I). Sequer cabe atuar como *custos legis*: fiscal da ordem jurídica (CPC, art. 178).

Dispõe, no entanto, de **legitimidade** para agir como **substituto processual** quando o credor é criança ou adolescente. Independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar ou não em situação de risco.<sup>5</sup> Pode propor ação de alimentos, recorrer<sup>6</sup> e promover sua execução.<sup>7</sup> Inclusive pode promover o **chamamento ao processo** de codevedores.<sup>8</sup>

5. STJ – Súmula 594 e Tema 717: O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.
6. STJ – Súmula 99: O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.
7. STJ – Jurisprudência em tese – Edição 65, nº 3: O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação/execução de alimentos em favor de criança ou adolescente, nos termos do art. 201, III, da Lei n. 8.069/90.
8. JCJF – Enunciado 523: O chamamento dos codevedores para integrar a lide, na forma do art. 1.698 do Código Civil, pode ser requerido por qualquer das partes, bem como pelo Ministério Público, quando legitimado.

# EXECUÇÃO

A urgência no adimplemento da obrigação alimentar diz diretamente com a sobrevivência do credor. Como diz Jones Figueirêdo, o incumprimento da cota alimentária pode ser tratado, muitas das vezes, como uma forma de **violência econômica familiar**. Além de vulnerar um direito essencial dos filhos destinatários dos alimentos, sobrecarrega a mulher, mãe e guardiã, ao trabalho de superação, eis que submetida a despender maiores esforços e recursos para cobrir as obrigações então inadimplidas pelo devedor alimentante. Designadamente quando o incumprimento se mostra injustificado.<sup>1</sup>

Os alimentos configuram expressão genuína do **princípio da dignidade da pessoa humana** e afiançam a própria sobrevivência do indivíduo. Assim, fácil é perceber a necessidade de um procedimento célere, eficiente, operativo e confiável de cobrança do débito alimentar. Nada pode ser mais frustrante para o credor da prestação alimentícia do que, posteriormente à longa e excruciante fase cognitiva do processo, não conseguir obter o pagamento dos alimentos na etapa executória. A fome, a saúde e a educação não podem esperar ao bel-prazer do devedor. Quem necessita tem pressa.<sup>2</sup>

A Constituição da República reconheça o direito à alimentação como **direito social** (art. 6º), e dota a prestação alimentar de mecanismos extraordinários de cumprimento, dentre os quais se destaca a possibilidade de **prisão do devedor** (CR, art. 5º, LXVII).<sup>3</sup>

Esta é a única hipótese que remanesce o cerceamento do direito de ir e vir em face da existência de **dívida**. Assim, nem que fosse por puro temor, esta deveria ser a obrigação com menor índice de inadimplência.

1. Jones Figueirêdo Alves, Do incumprimento das verbas alimentares em manifesta privação da família.
2. Marianna Chaves, Algumas notas sobre a execução de alimentos no novo CPC, 462.
3. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery, Código Civil comentado, 1.424.

Cabe lembrar que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos.<sup>4</sup>

Mas quem deve alimentos sabe que esta é a dívida que, se ele não pagar, não dá nada! Todas as outras geram consequências imediatas: a luz é cortada, o sinal da TV a cabo é retirado etc. Caso alguém deixe de honrar dívida perante instituição financeira, então, se sujeita ao pagamento de multa, juros sobre juros, comissão de permanência e toda sorte de taxas e tarifas. Mas o inadimplemento do encargo alimentar demora muito, muito até gerar alguma sequela.

Apesar de ser uma execução para pagar quantia certa, em razão da natureza do direito tutelado, é tratada como **execução especial**.<sup>5</sup> A imprescindibilidade do crédito alimentar motiva a criação de técnicas processuais diferenciadas, cuja tutela deve ser rápida e eficaz. No dizer de Sérgio Gischkow Pereira, o direito não pode trabalhar com teses definitivas e inquestionáveis. Em questão alimentar as interpretações devem sempre ter em vista o prestígio da verba alimentar, pois diz com a própria existência da pessoa e com sua vida com dignidade.<sup>6</sup>

O **Código de Processo Civil** veio para acabar com os inúmeros desencontros que havia entre a legislação pretérita e a Lei de Alimentos. De modo expresso revogou os dispositivos que cuidavam da execução (LA, arts. 16 a 18). Pretendeu colocar um ponto final na dupla regulamentação, que sempre gerou enormes dúvidas e incertezas (CPC, art. 1.072, V), reservando para si:

- o **cumprimento de sentença** ou de decisão interlocutória que fixa alimentos (CPC, arts. 528 a 533); e
- a **execução de título executivo extrajudicial** que contenha obrigação alimentar (CPC, arts. 911 a 913).

Apesar da tentativa de normatização única, quanto ao **prazo da prisão** persiste a divergência. Na lei de processo é estabelecida pena de **um a três meses** (art. 528, § 3º). No entanto, continua em vigor o art. 19 da Lei de Alimentos, que prevê a prisão do devedor por até **60 dias**.

A prisão deve ser cumprida em **regime fechado** (CPC, art. 528, § 4º), ficando o preso separado dos presos comuns.

4. Dec. 9.178/2017.

5. Daniel Amorim Assumpção Neves, Manual de Direito Processual Civil, 1.221.

6. Sérgio Gischkow Pereira, Ação de alimentos, 31.

Apesar de se sujeitarem a **protesto** as decisões judiciais transitadas em julgado (CPC, art. 517), em sede de alimentos, decisões não definitivas podem ser levadas a protesto (CPC, art. 528, § 1º).

O executado pode ser incluído em **cadastros de inadimplentes**, como SPC e SERASA (CPC, art. 782, §§ 3º e 5º).<sup>7</sup>

Dispõe o credor de um leque de **opções executórias**:

- desconto em folha de pagamento (CPC, arts. 529 e 912);
- desconto de rendimentos ou rendas (CPC, art. 529, § 3º); e
- expropriação de bens (CPC, art. 528, § 8º e 913).

Outras providências, apesar de não servirem para a satisfação do encargo alimentar, são **meios de coerção** para que o devedor voluntariamente faça o pagamento. Para isso serve:

- o **protesto** (CPC, art. 528, §§ 1º e 3º);
- a inscrição no **cadastro dos inadimplentes** (CPC, art. 782, § 3º);
- o **aprisionamento** (CPC, art. 528, § 3º);
- medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas determinadas pelo juiz (CPC, art. 139, IV e LA, art. 19).

Como diz Araken de Assis, na abundância da terapia executiva, o legislador expressou o interesse público prevalente na rápida realização forçada do crédito alimentar.<sup>8</sup>

Estas singelas medidas para convencer o devedor a pagar os alimentos são – para dizer o menos – pífias!

Mas há um detalhe que merece ser chamado, no mínimo, de insólito. Quanto mais o devedor deve, maior é a chance de não ir para a cadeia. A **mora** produz uma alquimia: transforma os alimentos. O aumento do tamanho da dívida faz com que os alimentos mudem de natureza. Ainda que o direito à alimentação seja reconhecido como **direito social** (art. 6º), com o passar do tempo os alimentos deixam de ser alimentos. Pelo jeito, apodrecem!

Exclusivamente dívidas recentes, vencidas até **três meses**, autorizam o uso da execução sob a ameaça de prisão. Esse não senso cristalizou-se na via jurisprudencial, tanto que o Superior Tribunal de Justiça sumulou

7. STJ – Jurisprudência em Tese – Edição 65, nº 2: Na execução de alimentos, é possível o protesto (art. 526, § 3º do NCPC) e a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

8. Araken de Assis, Manual da execução, 1.033.

esta orientação.<sup>9</sup> O Código de Processo Civil acolheu esta absurda limitação, restringindo a cobrança do débito pelo rito da coação pessoal a **três prestações** (art. 528, § 7º).

Mas há mais. Se a execução tramita por algum tempo – claro que por manobras procrastinatórias do devedor – ele simplesmente não será preso. Os alimentos perdem a atualidade. Por incrível que pareça, assim vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça.

Não termina aí. Os devedores de alimentos foram os únicos beneficiados com a prisão domiciliar, em face da pandemia provocada pela Covid-19.<sup>10</sup> Mesmo após decorrido o prazo legal de vigência da lei, a liberalidade prosseguiu mesmo após declarado o fim do período pandêmico.<sup>11</sup>

A eleição do meio executório depende do número de parcelas não pagas.

Para a cobrança das **três prestações** mais recentes o credor pode fazer uso da execução pelo rito da **prisão**. Débitos mais antigos comportam execução por meio de **penhora**, sob o fundamento de terem perdido o caráter de urgência. Quando a dívida alcança prestações recentes e antigas, a Justiça sempre exigiu o uso de procedimentos distintos:

- uma execução pelo rito da **coação pessoal** para cobrar as três últimas parcelas vencidas e as vincendas;
- outra, pela via **expropriatória**, para a cobrança das prestações anteriores;

O credor precisava optar:

- entrar com duas execuções ou cobrar toda a dívida pela via expropriatória, abrindo mão da possibilidade de o devedor ser colocado na cadeia;

9. STJ – Súmula 309 e Jurisprudência em Tese, Edição 65, nº 5: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

10. Lei 14.010/2020.

11. Habeas corpus. Decretação de prisão civil. Devedor de alimentos. Pedido de substituição por prisão domiciliar em razão da pandemia da Covid-19. Desacolhimento. Avanço da vacinação acarretou flexibilização das restrições sanitárias e possibilitou retomada da prisão civil. Recomendação nº 122 do CNJ. Contudo, devido ao surgimento de novas variantes do vírus, poderá haver nova propagação da doença, colocando em risco a saúde pública. Melhor solução é determinar a suspensão da prisão do devedor de alimentos, enquanto durar a pandemia da Covid-19 – Suspensão da prisão preserva a coercibilidade da medida e observa a restrição sanitária por conta da pandemia. Precedentes jurisprudenciais. Ordem concedida em parte. (TJSP – HC 20001889020228260000 SP 2000188-90.2022.8.26.0000, 8ª C. Dir. Priv., Rel. Benedito Antonio Okuno, j. 27/01/2022).

- ou executar as três parcelas recentes, deixando de buscar as prestações anteriores, principalmente quando o devedor não tem bens.

Em boa hora, o STJ passou a admitir a cobrança do crédito alimentar em um **mesmo procedimento**, quer via cumprimento da sentença, quer pela via executória de título executivo extrajudicial. O réu é citado para pagar as parcelas recentes sob pena de prisão e as parcelas pretéritas sob pena de expropriação.<sup>12</sup>

É tal a dificuldade do legislador em criar mecanismos eficazes a favor do credor de alimentos que somente prevê a **constituição de capital** quando a condenação decorre da prática de **ato ilícito** (CPC, art. 533). Ora, o inadimplemento do dever de assistência aos **filhos menores e incapazes**, às claras, configura ato ilícito! Assim, nada justifica não admitir dita modalidade executória em se tratando de dívida alimentar a favor de quem ainda está sujeito ao poder familiar.

De todo ineficaz a possibilidade de o devedor ser processado por **crime de abandono material** se flagrada postura procrastinatória (CPC, art. 532).<sup>13</sup> A condenação do devedor não enche a barriga do credor! De qualquer modo, em face da ressalva “**se for o caso**”, sua aplicação é **rara**. Mas, como adverte Jones Figueirêdo, o incumprimento desmotivado das verbas alimentares acarreta a privação da família aos recursos necessários de sua subsistência. Opera, sim, no seu resultado útil em favor do direito material do credor dos alimentos.<sup>14</sup>

O não pagamento de alimentos à **mulher** também constitui prática criminosa. Configura **violência doméstica**, na modalidade de **violência patrimonial** (LMP, art. 7º, IV),<sup>15</sup> consistente na retenção e subtração de direitos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.<sup>16</sup> Como o pagamento de alimentos pode ser imposto a título de **medida protetiva** (LMP, art. 22, V), o inadimplemento dá ensejo à decretação da **prisão preventiva** do devedor, além de configurar crime, que sujeita o réu à pena de detenção de três meses a dois anos (LMP, art. 24-A).

12. STJ – REsp 1930593 MG 2021/0096607-4, 4ª T., Rel. Luiz Felipe Salomão, j. 09/08/2022.

13. IBDFAM – Enunciado 20: O alimentante que, dispondo de recursos econômicos, adota subterfúgios para não pagar ou para retardar o pagamento de verba alimentar, incorre na conduta descrita no art. 7º, inc. IV da Lei nº 11.340/2006 (violência patrimonial).

14. Jones Figueirêdo Alves, Do incumprimento das verbas alimentares em manifesta privação da família.

15. IBDFAM – Enunciado 23: Havendo atraso ou não pagamento da verba alimentar e indícios de que o devedor dispõe de recursos econômicos, o juiz cientificará ao Ministério Público para apurar a prática do crime de abandono material.

16. Dimas Messias de Carvalho, Indenização por inadimplemento alimentar, 354.

De outro lado, de nada adianta prever a possibilidade de os alimentos serem descontados em **folha de pagamento** (CPC, art. 529), nem que seja anotado na carteira de trabalho o encargo. Quem simplesmente abandona o emprego para não pagar alimentos, acaba desonerado.

A possibilidade de desconto de **rendimentos ou rendas** do executado também não dispõe de melhor sorte. Quem deve alimentos, de um modo geral, tem o cuidado de não ter nada em seu nome. E para quem não tem bens é inútil a execução mediante **penhora**. Não há patrimônio a ser vendido.

No entanto, a falta de previsão legal não pode impedir que a Justiça imprima mais eficácia às suas decisões. Esta é a postura de alguns juízes que têm ido além. Por exemplo, apreensão do passaporte, do cartão de crédito, da carteira de habilitação para dirigir do devedor, na tentativa de forçá-lo a atender ao débito alimentar.

Não há como esperar pelo legislador para assegurar, a quem bate às portas do Poder Judiciário, uma resposta que atenda ao que a Constituição da República promete a todos: a inviolabilidade do direito à vida.

## MEIOS EXECUTÓRIOS

*É indiferente se os alimentos foram estabelecidos em juízo – por sentença ou acordo – ou extrajudicialmente, de forma consensual, para que a cobrança ocorra por meio da coerção pessoal ou via expropriação.*

O Código de Processo Civil concede um capítulo para o **cumprimento da sentença** que reconhece a exigibilidade da obrigação de prestar alimentos (CPC, arts. 528 a 533) e capítulo distinto para a **execução** de acordos firmados extrajudicialmente que contenham obrigação alimentar (CPC, arts. 911 a 913).

Apesar de o título fazer referência ao cumprimento de **sentença** que reconheça a exigibilidade de prestar alimentos, já o primeiro artigo esclarece que a normatização abrange também a **decisão interlocutória** que fixa alimentos (CPC, art. 528). Mais adiante, outro esclarecimento (CPC, art. 531): as disposições aplicam-se aos alimentos **definitivos** e aos **provisórios**.

A modalidade de cobrança depende do **período de inadimplência**. Somente as **três prestações** mais recentes autorizam a cobrança pelo rito da prisão. Débitos mais antigos obrigatoriamente são cobrados via expropriação. Mas o credor pode abrir mão da ameaça de aprisionamento e promover a cobrança mediante a penhora de bens.

# COMENTÁRIOS À LEI DE ALIMENTOS

O Código de Processo Civil avocou para si a cobrança dos créditos alimentares. Concede dois capítulos à cobrança dos alimentos. Um para o **cumprimento de sentença ou decisão judicial** que estabelece o encargo (arts. 528 a 533) e outro para a **execução de título executivo extrajudicial** em que a obrigação foi assumida voluntariamente (arts. 911 a 913). Nas disposições finais revogou os artigos 16, 17 e 18 da Lei de Alimentos (CPC, art. 1.072, V).

Ainda assim, não emprestou aos procedimentos de cobrança a celeridade merecida e tão necessária ao imediato adimplemento de obrigação que diz com o direito à vida. A regulamentação é confusa e esparsa, tanto que, a depender da natureza do título, é diferente a modalidade da cobrança pela via expropriatória. Algo absolutamente injustificável!

Com certeza, a maior surpresa e decepção da reforma processual foi assegurar a permanência da Lei de Alimentos (CPC, art. 693, parágrafo único). Ora, trata-se de lei cinquentenária, dos idos de 1968.<sup>1</sup>

Foi editada sob a égide do Código Civil de 1916<sup>2</sup> e do Código de Processo Civil de 1939.<sup>3</sup> De lá para cá foram aprovados dois Códigos de Processo Civil: o anterior, do ano de 1973<sup>4</sup> e o atual, em vigor desde 2016.<sup>5</sup> Veio a Lei do Divórcio<sup>6</sup> e foi promulgada uma nova Constituição.<sup>7</sup> Também outro é o Código Civil.<sup>8</sup> Isso para citar apenas a legislação mais significativa.

---

1. Lei 5.478/1968.

2. Lei 3.071/1916.

3. Dec. Lei 1.608/1939.

4. Leis 5.869/1973.

5. Lei 13.105/2015.

6. Lei 6.515/1977.

7. Constituição da República de 1988.

8. Lei 10.406/2002.

# SÚMULAS, TESES E ENUNCIADOS

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### SÚMULAS

---

**Súmula 226:** Na ação de desquite, os alimentos são devidos desde a inicial e não da data da decisão que os concede.

*p. 173*

**Súmula 267:** Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

*p. 396*

**Súmula 379:** No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados posteriormente, verificados os pressupostos legais.

*p. 41*

**Súmula 490:** A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores.

*p. 352*

**Súmula 691:** Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

*p. 396*